



Ofício nº 900/2016/NCCS

Cuiabá, 05 de setembro de 2016.

Ao Senhor

JEAN CARLOS SILVA DE ALMEIDA

**Chefe de Divisão de Infraestrutura Viária da Prefeitura Municipal de Sinop
Sinop - MT**

Prezado Senhor,

Conforme teor do Acórdão nº 3611/2015-TP publicado no Diário Oficial de Contas – TCE/MT do dia 17/12/2015, processo nº 13846/2014, este Tribunal julgou regulares as contas anuais de gestão relativas ao exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Sinop, determinou a Vossa Senhoria a **restituição solidária** aos cofres públicos municipais do valor de **R\$ 31.885,00**.

Constatou-se interposição de recurso ordinário, o qual deu provimento parcial por meio do acórdão nº 410/2016-TP, publicado em 11/08/2016, no sentido de aplicar ao Sr. Juarez da Costa a multa de 6 UPFs/MT, em razão da contratação precária de assessores e procuradores jurídicos, bem como, decidiu negar provimento ao recurso interpostos pelos Srs. Marcos Ivan Lopes, Deoclécio Rabello de Oliveira e Jean Carlos Silva de Almeida, e ainda, dar provimento parcial ao Recurso interposto pelos Srs. Juarez Alves da Costa, Mauro Gluzezak, Gisele Faria de Oliveira, Francisco Specian Júnior, Edilson Rocha Ribeiro e Júlio Henrique Verdu Garcia para adequar as multas aplicadas de modo a reduzi-las, sendo, Sr. Juarez Alves da Costa, de 44 para 24 UPFs/MT, os Srs. Mauro Gluzezak, Francisco Specian Júnior, Edilson Rocha Ribeiro, Júlio Henrique Verdu Garcia e Ronaldo José da Silva, de 11 para 6 UPFs/MT, e a Sra. Gisele Faria de Oliveira, de 22 para 12 UPFs/MT, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

Diante do exposto, de acordo com a competência estabelecida na Portaria 030/2014, **notifico** Vossa Senhoria quanto ao seguinte:

–Determinação de **restituição solidária** de valores aos cofres públicos municipais: Em consonância com a Resolução Normativa nº 02/2013-TCE/MT, o valor foi atualizado pelo índice de inflação oficial (IPCA) no dia 05/09/2016, totalizando o valor de **R\$ 37.986,69, vencível em 16/10/2016**, devendo ainda ser corrigido monetariamente na data do efetivo recolhimento. Deverá ser encaminhado o comprovante de restituição, total ou parcelado, no prazo de 15 (quinze) dias após o prazo de vencimento; e,

Caso o débito não seja quitado, os autos serão encaminhados ao órgão competente para a propositura de execução fiscal, nos termos do art. 294, *caput*, da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT (com redação dada pela Resolução Normativa nº 20/2010).

Destaco, ainda, que nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 16/2012-TP, que instituiu o sistema Malote Digital, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem a leitura da comunicação oficial, ficará certificado seu recebimento.

Atenciosamente.

(Assinatura Digital)

ANA KARINA PENA ENDO

Coordenadora do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções

LT/FBT